



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE BAÍA DA TRAIÇÃO
Casa Leovegildo Amorim



INDICAÇÃO Nº ___/2022.

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS FILHO.

Indica ao chefe do Poder Executivo que, por meio do setor competente, de acordo com a Lei Orgânica Municipal nº12/90, que tome a providência necessária para contratação dos profissionais da Educação no período completo de 12 (doze) meses do ano, com ênfase aqueles que exercem a função de magistério, no Município de Baía da Traição.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa solicitar ao chefe do Poder Executivo, que adote o prazo mínimo de 12 (doze) meses para contratação de Professores, não efetivos, no Município.

Atualmente, repetidas vezes, alguns dos contratos destes profissionais são encerrados no mês de novembro e retomados aproximadamente entre os meses de fevereiro e março, admitindo a incerteza no prazo de recontração.

É uma exigência constitucional, que cada ente edite a lei local que regulamenta a contratação temporária com a obrigação de estipular prazos específicos e determinados para as contratações temporárias, atendendo aos Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade.

Existe ainda a inaplicabilidade de outra legislação ao ente, ou seja, municípios não podem realizar contratos temporários com base nas leis regulamentadoras da União, Estados ou do Distrito Federal, muito menos o Município se valer de hipóteses de excepcionalidade previstas em legislações de outros entes federativos, é necessária uma legislação própria.

Previsão explícita das hipóteses excepcionais autorizadoras da contratação temporária na lei local regulamentadora. É vedada hipóteses abrangentes e genéricas (STF: ADI 3116 e 2125).

Os requisitos necessários para eficiência da lei regulamentadora da contratação temporária: deve ser lei própria, em sentido estrito; estabelecer objetivamente os limites para os casos de contratações temporárias por tempo determinado; prazo de duração dos contratos e de suas prorrogações; forma de realização do processo de seleção simplificada e da escolha dos contratados.

A Constituição Federal não delimita os prazos, delegando (implicitamente) as Leis Federal, Distrital, Estaduais e Municipais.

A Lei regulamentadora tem que definir os prazos máximos dos contratos temporários, considerando as hipóteses permissivas para contratação.

É permitido possibilidades de prazos diferenciados, de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária.

Não existem regras ou critérios objetivos para fixação dos prazos, deve existir plena observância aos Princípios da razoabilidade e moralidade.

Aspectos a serem considerados sobre os prazos na elaboração do projeto de lei: peculiaridades locais (porte econômico do município, área geográfica, número de habitantes, população urbana e rural, infraestrutura existente etc.); as situações de excepcional interesse público; ausência de candidato inscrito ou aprovado em concurso público e tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida.

Todas as áreas (saúde, educação, segurança etc.) que realizem contratações por prazo determinado devem cumprir os requisitos constitucionais insculpidos no art. 37, IX da CF.

Os gastos com as contratações por tempo determinado, que continuam autorizadas (art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020), devem cumprir os requisitos exigidos de acordo com o total das despesas com pessoal para efeitos da LRF.

Desse modo, é válido requerer ao município que de acordo com a Lei Orgânica Municipal nº12/90, tome a providência necessária para contratação dos profissionais da Educação no período completo de 12 (doze) meses do ano, com ênfase aqueles que exercem a função de magistério aos nossos cidadãos.

Tal medida se justifica pela importância de valorizar os profissionais da Educação na cidade de Baía da Traição.

Portanto se faz necessário a presente Indicação, assim, diante do exposto, conto com a iniciativa do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Baía da Traição (PB), __ de Novembro de 2022.

José Bernardino Dos Santos Filho - CIDADANIA
Parlamentar